



COMARCA DE CANOAS  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Lenine Nequete, 60

---

Processo nº: 008/1.15.0021862-1 (CNJ:.0043978-22.2015.8.21.0008)  
Natureza: Pedido de Falência  
Autor: N A Fomento Mercantil Ltda  
Réu: Geni de Miranda Dartora ME  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sandro Antonio da Silva  
Data: 17/10/2017

Vistos.

**N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA** apresentou pedido de falência de **GENI DE MIRANDA DARTORA**, relatando, em síntese, que a requerida era devedora de Frigovale Comércio Importação e Exportação Ltda, referente a cinco cheques, totalizando o valor de R\$48.822,00, que foram objeto de cessão em seu favor. Disse, ainda, que notificou a ré para que efetivasse o pagamento do débito, mas esta não purgou a mora. Assim, postulou a procedência desta demanda para que fosse decretada a falência da requerida. Deu à causa o valor do crédito atualizado. Juntou documentos, inclusive guia de custas (fls. 05/37).

Citada, a ré não apresentou resposta (fl. 47v).

FOI O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

Imprimiu-se ao feito regular tramitação, pelo que inexistem atos processuais nulos, tampouco anuláveis, pendentes de prévia cognição do juízo. Estava o processo apto para julgamento do pedido, uma vez que prescinde de dilação probatória.

O procedimento adotado no caso em tela é o previsto no parágrafo 3º, do art. 94, da Lei 11.101/05, bastando para tanto que a autora comprove a sua qualidade de credora, o interesse legítimo no pedido de quebra, que a obrigação seja certa, líquida, e que não tenha sido paga no seu respectivo vencimento, consoante estabelece em seu art. 94, I, da Lei 11.101/05.

No particular, o processo foi instruído com as cinco cópias



originais, assinadas pela ré e constando a quantia certa que deveria ser paga (fls. 11/12) e os instrumentos de protesto (fl. 13/17).

Desta forma, a documentação encartada aos autos encontra-se perfeitamente adequada às exigências da Lei de Falências.

Ademais, a ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no art. 96 da Lei 11.101/2005, situações que permitiriam a elisão da falência pleiteada, em especial, no que tange à satisfação dos títulos executivos extrajudiciais, não tendo a demandada apresentado relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Em consequência, a decretação da quebra da demandada se impõe, uma vez que os títulos que embasam a pretensão da autora são válidos e regulares, porquanto dotados de certeza jurídica e liquidez, demonstrando plenamente a impontualidade da demandada na insatisfação das dívidas, considerando, ainda, que a ré não efetuou o depósito elisivo.

**ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GENI DE MIRANDA DARTORA**, já qualificada, com fulcro no art. 94, I, declarando aberta na data de hoje, às 17hs, e determinando o que segue:

a) nomeio como Administrador Judicial o **Dr. AUGUSTO VON SALTIEL** (OAB/RS 87.924, [augusto@vonsaltiel.com.br](mailto:augusto@vonsaltiel.com.br)), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05.

b) declaro como **termo legal** a data de **18.08.2015**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/05.

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto.

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes.

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05.



h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas das demandadas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05.

i) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei 11.101/05, com base no art. 99, VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens.

j) intime-se, pessoalmente, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além do Ministério Público;

l) custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 17 de outubro de 2017.

Sandro Antonio da Silva  
Juiz de Direito